

Processo C-222/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de abril de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski rayonen sad (Tribunal da Comarca de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

7 de abril de 2023

Requerente no processo de injunção de pagamento:

«Toplofikatsia Sofia» EAD

Objeto do processo principal

Requerimento ao órgão jurisdicional de reenvio para a emissão de uma injunção de pagamento de um crédito pecuniário

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, relativo à interpretação do artigo 18.º, n.º 1, TFUE, bem como do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 1, e do artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 1, e artigo 21.º TFUE, ser interpretado no sentido de que

se opõe a que o conceito de «domicílio» de uma pessoa singular resulte de disposições nacionais que preveem que o endereço permanente dos nacionais do Estado do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se se situa sempre nesse Estado e não pode ser transferido para outro local da União Europeia?

2. Deve o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 1, e o artigo 21.º TFUE, ser interpretado no sentido de que permite disposições e jurisprudência nacionais, segundo as quais o órgão jurisdicional de um Estado não pode recusar a emissão de uma injunção de pagamento contra um devedor nacional desse Estado, órgão jurisdicional esse em relação ao qual existe uma presunção razoável de incompetência internacional, com o fundamento de que

o devedor pode ter o seu domicílio noutra Estado da União, o que resulta da declaração do devedor à autoridade competente de que tem um endereço registado nesse Estado? Neste caso, a data dessa declaração é relevante?

3. Quando a competência internacional do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se decorre de uma disposição diferente do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, deve o artigo 18.º, n.º 1, TFUE, em conjugação com o artigo 47.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretado no sentido de que

se opõe a disposições e jurisprudência nacionais, segundo as quais, embora uma injunção de pagamento só possa ser emitida contra uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual no Estado do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se, a constatação de que o devedor, se for nacional desse Estado, estabeleceu a sua residência noutra Estado não pode ocorrer apenas com base no facto de ter fornecido ao primeiro Estado um endereço registado (endereço «atual») situado noutra Estado da União Europeia, se não for possível ao devedor demonstrar que se mudou integralmente para este último Estado e que não tem nenhum endereço no território do Estado do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se? Neste caso, a data da declaração relativa ao endereço atual é relevante?

4. Se a resposta à primeira subquestão da terceira questão prejudicial for no sentido de que pode ser emitida uma injunção de pagamento, é então admissível, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, em conjugação com a interpretação do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros, como consta do Acórdão no processo C-325/11, Alder, e em conjugação com o princípio da aplicação efetiva do direito da União no exercício da autonomia processual nacional,

que o órgão jurisdicional nacional de um Estado em que os nacionais não podem renunciar ao seu endereço para efeitos de registo no território desse Estado e não podem transferi-lo para outro Estado, quando lhe é apresentado um requerimento para a emissão de uma injunção de pagamento no âmbito de um processo que não envolve o devedor, deve, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 2020/1784, obter informações sobre o endereço do devedor e a data de registo nesse Estado por parte autoridades do Estado em que o devedor tem um endereço

registado, a fim de determinar a residência habitual efetiva do devedor antes de ser proferida a decisão final no processo?

Disposições e jurisprudência da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 18.º, n.º 1, e artigo 21.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, artigo 4.º, n.º 1, artigo 5.º, n.º 1, e artigo 62.º, n.º 1

Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos), artigos 7.º e 22.º

Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2012, Alder, C-325/11, EU:C:2012:824

Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2021, Toplofikatsia Sofia e o., C-208/20 e C-256/20, EU:C:2021:719; as questões prejudiciais submetidas no presente processo têm algumas semelhanças com as questões submetidas nos processos apensos C-208/20 e C-256/20 no que respeita à possibilidade de o órgão jurisdicional examinar a sua competência após a emissão da injunção de pagamento. A diferença essencial no caso em apreço reside no facto de o órgão jurisdicional pretender basear a sua competência em informações obtidas *antes* da emissão da injunção de pagamento.

Disposições e jurisprudência nacionais invocadas

Zakon za zadalzheniata i dogovorite (Lei das Obrigações e dos Contratos, a seguir «ZZD»), artigo 68.º, alínea a)

Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil, a seguir «GPK»), artigos 38.º, 40.º a 48.º, 53.º, 246.º, 282.º, 410.º, 411.º, 413.º a 416.º, 419.º e 423.º

Kodeks na mezhdunarodnoto chastno pravo (Código de Direito Internacional Privado, a seguir «KMChP»), artigos 4.º e 48.º

Zakon za grazhdanskata registratsia (Lei relativa ao Registo dos Cidadãos, a seguir «ZGR»), artigos 3.º, 90.º, 93.º, 94.º e 96.º

Decisão interpretativa n.º 4/2013 da Obshto sabranie na grazhdanskata i targovskata kolegii (Assembleia Geral das Secções Cíveis e Comerciais, a seguir «OSGTK») do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, a seguir «VKS») de 18 de junho de 2014

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A requerente do procedimento de injunção de pagamento é a «Toplofikatsia Sofia» EAD, uma empresa registada ao abrigo do direito búlgaro.
- 2 O devedor ainda não é parte no procedimento de injunção de pagamento, uma vez que este só ocorre depois de o órgão jurisdicional, se for competente, ter emitido a injunção de pagamento. No entanto, o processo deve ser instaurado contra o nacional búlgaro V.Z.A.
- 3 Em 6 de março de 2023, a requerente solicitou ao órgão jurisdicional de reenvio a emissão de uma injunção de pagamento contra o devedor por um crédito pecuniário resultante do facto de ser proprietário de um imóvel aquecido através da rede de aquecimento urbano (um apartamento situado num prédio em copropriedade) e de não ter pago a energia fornecida. A requerente reclama um crédito no montante de 700,61 levs búlgaros (BGN) pela energia fornecida entre 15 de setembro de 2020 e 22 de fevereiro de 2023, acrescido de juros.
- 4 O órgão jurisdicional obteve officiosamente informações do registo da população em março de 2023. Segundo estas informações, o devedor V.Z.A. tem um endereço permanente em Sófia (Bulgária) registado em 2000 e, desde 6 de março de 2010, um endereço atual noutro Estado-Membro da União Europeia registado junto das autoridades búlgaras. O direito búlgaro não prevê a possibilidade de indicar um endereço atual específico no estrangeiro, mas refere apenas em que outro Estado se encontra.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 O órgão jurisdicional de reenvio não indica se a requerente no processo principal apresentou observações sobre o pedido de decisão prejudicial.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à primeira e à segunda questões prejudiciais

- 6 O pedido de decisão prejudicial visa esclarecer quais os requisitos que o direito da União [em especial as disposições do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, segundo as quais as pessoas domiciliadas num Estado-Membro só podem ser demandadas no local do seu domicílio] impõe aos órgãos jurisdicionais nacionais quando a parte contrária num processo unilateral

não puder contestar nem aceitar expressamente a competência do órgão jurisdicional onde foi instaurado o processo antes de ser proferida a decisão final. Trata-se, no caso em apreço, de um procedimento de injunção de pagamento em que o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se examina as alegações do requerente (credor), nomeadamente do ponto de vista formal, e convida o requerido (devedor) a declarar se contesta ou não o crédito invocado. Se o devedor não contestar o crédito, coloca-se na posição de uma pessoa que foi condenada no pagamento.

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o Tribunal de Justiça já declarou, no Acórdão de 9 de setembro de 2021, Toplofikatsia Sofia e o. (C-208/20 e C-256/20, EU:C:2021:719), que o órgão jurisdicional que emitiu a injunção de pagamento não pode anulá-la se verificar que o devedor não tinha endereço no Estado do foro. Neste caso, a execução deve ser iniciada e o devedor, se tiver conhecimento da notificação emitida no decurso do processo de execução, pode defender-se através do recurso previsto no direito nacional referido na Decisão Interpretativa n.º 4/2013 da OSGTK do VKS.
- 8 Segundo a referida Decisão Interpretativa n.º 4/2013 da OSGTK do VKS, embora as circunstâncias reguladas no artigo 411.º, n.º 2, ponto 4 (endereço permanente na Bulgária) e ponto 5 (residência habitual na Bulgária), do GPK, sejam requisitos para a emissão de uma injunção de pagamento, pela sua natureza não devem ser examinados antes da notificação da injunção já emitida. Se se verificar que a injunção foi emitida contra um devedor que não tem nenhum endereço permanente na República da Bulgária, a injunção deve ser anulada oficiosamente pelo órgão jurisdicional que decretou a injunção. No entanto, se o devedor tiver um endereço permanente mas não tiver residência habitual no país, a injunção emitida não pode ser anulada pelo órgão jurisdicional que decretou a injunção. Com efeito, o órgão jurisdicional que decretou a injunção apenas verifica se o devedor tem um endereço permanente na República da Bulgária e, se for esse o caso, a notificação regular pode ser efetuada através de outra pessoa ou mediante citação, pelo que não é necessário verificar se a pessoa tem residência habitual no país.
- 9 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a solução adotada pelo VKS no que diz respeito à determinação da residência habitual do devedor como requisito específico do direito nacional para a emissão de uma injunção de pagamento é problemática, uma vez que é extremamente restritiva e não tem em conta a aplicação efetiva do requisito absoluto previsto no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, segundo o qual o devedor domiciliado na União só pode, salvo casos especiais, ser demandado no Estado onde tem o seu domicílio.
- 10 A dificuldade reside no facto de uma injunção de pagamento ser praticamente sempre emitida contra um devedor que tem um endereço registado na Bulgária, independentemente de este também ter indicado um endereço no estrangeiro. Com efeito, segundo o direito nacional (artigo 411.º, n.º 1, do GPK, em conjugação com o artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da ZGR), o domicílio do devedor contra o qual um

órgão jurisdicional búlgaro pode emitir uma injunção de pagamento é determinado pelo facto de poder ser estabelecido um endereço permanente do devedor e, nos termos do artigo 93.º, n.ºs 2 e 4, da ZGR, um nacional búlgaro tem sempre o seu endereço permanente no território da Bulgária e não pode alterá-lo, mesmo que se mude para outro Estado-Membro. Tal torna consideravelmente mais difícil para os nacionais búlgaros exercerem o direito à livre circulação e de residência previsto no artigo 21.º TFUE, uma vez que, ao exercerem a liberdade de estabelecimento noutra Estado, os nacionais búlgaros permanecem vinculados ao território búlgaro e continuam a ser obrigados a ter alguém para receber a sua correspondência no território da Bulgária. Caso contrário, poderiam tornar-se «vítimas» de uma injunção de pagamento, contra a qual dificilmente se poderiam defender.

- 11 Isto coloca os nacionais búlgaros que exerceram o seu direito à livre circulação e à liberdade de estabelecimento noutra Estado-Membro da União numa situação de eventual discriminação «inversa» em razão da nacionalidade, que viola o artigo 18.º TFUE. Com efeito, nos termos do artigo 53.º do GPK, os nacionais de outros Estados-Membros da União com residência permanente na Bulgária são notificados no endereço que comunicaram às autoridades de imigração e que (nos termos do artigo 3.º, n.º 2, ponto 2, em conjugação com os artigos 93.º e 94.º da ZGR) implica um endereço permanente e atual. Quando esses nacionais de outros Estados-Membros deixam de residir na Bulgária, o seu registo é cancelado e, por conseguinte, cessa também a competência dos órgãos jurisdicionais búlgaros para a emissão de injunções de pagamento. Em contrapartida, os nacionais búlgaros não podem renunciar ao seu endereço permanente e continuam obrigados a ter um destinatário na Bulgária disposto a receber notificações. São, assim, tratados de forma diferente dos estrangeiros, embora a lei apenas mencione a simplificação para as autoridades administrativas como fundamento para este tratamento.
- 12 Além disso, tendo em conta o artigo 94.º, n.º 3, da ZGR («O endereço atual dos nacionais búlgaros que vivem no estrangeiro é inscrito no registo da população apenas com o nome do país em que residem»), não existe possibilidade de um nacional búlgaro notificar o Estado búlgaro do seu endereço exato fora da Bulgária, onde vive e onde pode receber correspondência. Também não é possível registar oficialmente um contacto telefónico ou indicar um canal de comunicação eletrónico. Na prática, o Estado búlgaro proíbe os seus nacionais de fornecerem um meio de contacto através do qual possam ser contactados fora do seu território.
- 13 É fundamental para o resultado de um procedimento de injunção de pagamento, cujo início o devedor não pode prever, que a injunção seja efetivamente entregue ao devedor de forma a permitir-lhe defender-se. Assim, o devedor pode fazer valer os seus direitos no processo judicial, mas esses direitos são consideravelmente limitados pela aplicação restritiva das disposições relativas ao registo de um endereço no estrangeiro e pela Decisão Interpretativa n.º 4/2013 da OSGTK do VKS, uma vez que, de acordo com esta decisão interpretativa, não é permitido ao órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se recusar a emissão de uma injunção de pagamento se o devedor for um nacional búlgaro que indicou um endereço atual no estrangeiro.

- 14 Por conseguinte, há que responder, por um lado, à questão de saber se é compatível com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 o facto de a competência internacional dos órgãos jurisdicionais nacionais para emitir injunções de pagamento se basear no conceito nacional de domicílio, que está ligado a um endereço permanente que não pode ser no estrangeiro. Por outro lado, há que examinar se é compatível com esta disposição o facto de o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se não poder basear-se nas informações sobre o atual endereço registado do devedor para a determinação do domicílio, como consta da Decisão Interpretativa n.º 4/2013 da OSGTK do VKS.

Quanto à terceira questão prejudicial

- 15 É de salientar que, embora a regra do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 (pessoas domiciliadas na União são demandadas no seu domicílio) seja vinculativa para os Estados-Membros, não se aplica sem exceções, uma vez que o regulamento prevê um determinado número de atribuições de competências especiais para os litígios resultantes de certos tipos de relações jurídicas específicas. No caso em apreço, existe um contrato de fornecimento de energia térmica num imóvel situado na cidade de Sófia, pelo que, nos termos do artigo 7.º, ponto 1, alínea b), segundo travessão [em alternativa, alínea a)], do Regulamento n.º 1215/2012, a competência dos órgãos jurisdicionais búlgaros baseia-se no lugar de execução do contrato. Todavia, isso não significa, tendo em conta esta circunstância, que a questão de saber se existe domicílio na Bulgária seja irrelevante para efeitos da decisão do litígio pendente no órgão jurisdicional de reenvio.
- 16 Isto deve-se ao facto de a emissão de uma injunção de pagamento ao abrigo do direito nacional não ser um procedimento geral de resolução de litígios civis, mas uma forma de simplificação para certos credores, que só pode ser invocada se estiver reunido um determinado número de requisitos específicos. Um desses requisitos do direito búlgaro é o facto de o devedor ter a sua residência habitual na Bulgária. Este requisito não decorre do direito da União, mas do direito nacional; contudo, na medida em que é introduzido pelo Estado, está sujeito à proibição de discriminação prevista no artigo 18.º TFUE.
- 17 Nestas circunstâncias, a segunda questão deve ser respondida apenas em relação à questão de saber se a proibição, prevista pela Decisão Interpretativa n.º 4/2013 da OSGTK do VKS de os órgãos jurisdicionais nacionais considerarem um endereço atual como uma indicação de que o devedor não tem residência habitual na Bulgária, é admissível tendo em conta o facto de conduzir a uma discriminação «inversa» (artigo 18.º TFUE). No caso em apreço, os nacionais búlgaros que saem da Bulgária são prejudicados na medida em que, segundo a jurisprudência, devem ter um correspondente no país para se poderem defender da emissão de uma injunção de pagamento, uma vez que o órgão jurisdicional não tem a possibilidade de ter oficiosamente em conta a sua declaração de que transferiram o seu domicílio para outro Estado-Membro. Em contrapartida, essa obrigação não existe para pessoas de nacionalidade estrangeira que têm a sua residência habitual na

Bulgária e deixam o país perdendo os órgãos jurisdicionais búlgaros, com a sua partida, também a competência para emitir injunções de pagamento.

Quanto à quarta questão prejudicial

- 18 Seguindo as orientações da Decisão Interpretativa n.º 4/2013 da OSGTK (segundo as quais a indicação de um endereço atual registado noutra Estado-Membro, se o devedor for um nacional búlgaro, não é uma indicação suficiente de que este tem residência habitual noutra Estado na aceção dos requisitos processuais para a emissão de uma injunção de pagamento), coloca-se ao órgão jurisdicional de reenvio a questão de saber se pode, não obstante, examinar oficiosamente este requisito processual, tendo em conta as suas próprias obrigações ao abrigo do direito da União, embora o VKS o proíba.
- 19 Em especial, no Acórdão de 19 de dezembro de 2012, Alder (C-325/11, EU:C:2012:824), o Tribunal de Justiça declarou que não são aplicáveis disposições nacionais nos termos das quais uma parte num processo judicial que tem a sua residência num Estado-Membro da União diferente do Estado do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se é obrigada a designar um destinatário neste último Estado. No caso em apreço, o âmbito de aplicação dessa regra deve ser alargado, dado que, nos termos do direito búlgaro, uma injunção de pagamento emitida contra um devedor é notificada nos seus endereços de registo nacionais.
- 20 Por conseguinte, a fim de assegurar a aplicação efetiva da exigência estabelecida no Acórdão Alder, segundo a qual os atos judiciais não devem ser apenas notificados no Estado do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a disposição do artigo 22.º do Regulamento n.º 2020/1784 (se a notificação da injunção também for obrigatória no presente processo) pode exigir ao órgão jurisdicional de reenvio que obtenha informações adicionais sobre a residência habitual de um devedor nacional da Bulgária nos casos em que haja indicações de que o devedor tem um endereço atual no estrangeiro.
- 21 A aplicação efetiva da disposição do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, segundo a qual o devedor deve, em princípio, ser demandado no seu domicílio, pressupõe, portanto, que o domicílio do devedor seja determinado por um órgão jurisdicional nacional que, em princípio, só emite injunções de pagamento contra pessoas que tenham a sua residência habitual no território do Estado desse órgão jurisdicional. O órgão jurisdicional de reenvio considera que, uma vez que o direito nacional não prevê a possibilidade de estabelecer um endereço do devedor fora da Bulgária, deve recorrer à possibilidade prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 2020/1784 de estabelecer um endereço no estrangeiro.